Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº		Proc. N°
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº

ACÓRDÃO № 275/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# 1- Processo TCE nº 10252/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo n°01/2013 (fls. 172/196).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 212/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 198/200).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Recomendações e determinações à origem. Cobrança executiva. Inscrição na dívida ativa.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, no sentido de:

- **9.1- Julgar** IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, 5°, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.2- Aplicar MULTA no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, com base no art. 54, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/02-TCE, concernentes aos itens 2 ao 17, e 18, "c", deste Relatório-Voto;

## 9.3- Recomendar:

a) A Administração que seja obedecida às exigências do art. 4º, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;

	11		
Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS	
Ed:-20		DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	
Edição nº	Mark of Colonia to Emission 20 Mark	Proc. N°	
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°	
	TRIBUNAL DE CONTAS		
ACÓRDÃO № 275/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO			

#### Processo TCE/AM n° 10252/2013 - fl. 02

b) Que a partir da competência de junho de 2013, é passível de multa a ausência de envio do RGF ao Tribunal de Contas, conforme art. 32, II, alínea "h", da Lei n. 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 120, de 13 de junho de 2013.

## 9.4- Determinar:

- a) A atual gestão que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como os sistemas instituídos por esta Corte.
- b) A atual gestão do Poder Legislativo do Município de Nova Olinda do Norte que atualize os instrumentos de transparências da gestão fiscal (Plano Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão fiscal do Poder Legislativo) e os divulgue na internet ou em seu Portal de Transparência, cuja obrigatoriedade teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.
- **9.5- Autorizar** desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;
- 10- Ata: 50<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

# CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral